



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.902881/2006-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-00.705 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de agosto de 2011  
**Matéria** DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ  
**Recorrente** WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. A administração tributária tem prazo de 5 anos, contados da interposição do pedido, para verificar a correção dos valores pleiteados, estando a contribuinte obrigada a manter a escrituração e comprovantes e boa guarda, em observância ao artigo 264 do RIR/2009.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Verificada nos autos que a ciência do despacho decisório ocorreu antes do término do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há que se falar em homologação tácita da compensação declarada, tampouco em eventual prescrição à cobrança do débito compensado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. COMPROVAÇÃO. Pagamentos efetuados por fontes diversas daquelas informadas nas declarações e em períodos diversos do período da apuração do crédito compensado não são hábeis a comprovar o direito pretendido.

Preliminares rejeitadas. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 1, pelo qual a DERAT/DIORT/EQUIR/SPO homologou parcialmente a compensação de débito declarada no PER/DCOMP nº 08190.53928.231203.1.3.02-4996 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 35528.53511.150304.1.3.02-9094.

O crédito compensado - saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2002 – foi analisado no PER/DCOMP nº 33277.59689.081003.1.7.02-2551 e parcialmente reconhecido no montante de R\$ 311.550,69 (trezentos e onze mil e quinhentos e cinquenta reais e sessenta e nove oitavas), uma vez que a contribuinte apurou saldo credor na DIPJ 2003 no montante de R\$ 325.014,48. O crédito compensável reconhecido, de R\$ 311.550,69, corresponde à confirmação de IRF computado na apuração do saldo credor de IRPJ da DIPJ 2003.

A fls. 05/07, consta detalhamento da compensação do saldo credor do ano-calendário de 2002 reconhecido.

Cientificada da decisão em 17/09/2008 (fl. 08), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2008, a fls. 42/45, na qual postula pela reforma do despacho recorrido, com base nas alegações abaixo sintetizadas:

1. o débito cuja compensação não foi homologada está prescrito nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, visto que passaram mais de cinco anos entre o período de apuração do débito compensado (agosto de 2003) e a ordenação do despacho decisório recorrido ;
2. o crédito glosado, de R\$ 13.463,79, existe e decorre de IRRF sobre receitas de mútuo. Na DIPJ 2003 está demonstrada a existência do saldo negativo apurado e o efetivo recolhimento, via retenção, do IRF decorrente de aplicações financeiras de renda fixa, conforme darfs apresentados (docs 06 a 11), nos quais consta que sua origem é IRF sobre contratos de mútuo, em que a impugnante figura como recebedora dos frutos pelo empréstimo;

### A decisão recorrida está assim ementada:

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. COMPROVAÇÃO. Pagamentos efetuados por fontes diversas daquelas informadas nos PER/DCOMP e em períodos diversos do período da apuração do crédito compensado não são hábeis a comprovar o direito pretendido.*

*PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Verificada nos autos que a ciência do despacho decisório ocorreu antes do término do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há que se falar em homologação tácita da compensação declarada, tampouco em eventual prescrição à cobrança do débito compensado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória, nos seguintes termos:

(...)

## II - PRIMEIRA PRELIMINAR - DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

1. A decisão do processo administrativo foi exarado após o prazo de homologação tácita prevista em lei.

Não obstante a decisão ora recorrida equivocadamente entender que a prescrição não foi observado para o pedido de restituição e compensação, deve-se aplicar este instituto para o caso em tela.

Com efeito, e em virtude de a administração ter permitido transcorrer o extenso prazo de cinco anos para verificação e homologação expressa do crédito compensatório, a presente situação impõe a respectiva compensação tácita.

2. Assim, e em primeira preliminar, necessário rechaçar a pretensão fiscal, visto a convalidação do Pedido de Restituição pelo decurso de prazo para homologação expressa.

## II- SEGUNDA PRELIMINAR - DA DECADÊNCIA - QUANTO A GLOSA DOS VALORES QUE DERAM ORIGEM A COMPENSAÇÃO

1. A totalidade das despesas glosadas, são originárias de eventos fiscais ocorridos há mais de cinco anos da data de lavratura da decisão, estando, portanto, fulminados pela decadência, senão vejamos: Ao final, requer o provimento.

2. Com efeito, e conforme se depreende da decisão ora reclamada, estão sendo glosados os eventos tributários com vencimento do débito tributário na data do dia 15 de setembro de 2003.

3 Com efeito, para a cobrança do crédito tributário a contagem prescricional é da data do vencimento da dívida, isso conforme já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vejamos (...)

## II - TERCEIRA PRELIMINAR - AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO

1. Cumpre destacar que o trabalho fiscal deve ser rechaçado de plano, visto que irremediavelmente eivado de nulidade, porque baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, e lavrado com diversos erros,

vícios e imperfeições, em total desrespeito aos direitos da Recorrente, senão vejamos :

2. Como sabido, o procedimento fiscal de autuação 41 deve trazer os elementos formadores da convicção do respectivo agente, os quais, por sua vez, devem ser sustentados por documentos probatórios ou métodos de avaliação empíricos, o que afasta por completo a utilização de suposições e indícios infundados, como ocorrido no presente processo.

Ora, o Fisco deve fundamentar as alegações e não simplesmente imputar os fatos de qualquer maneira, transferindo para o contribuinte o Onus de provar sua inocência, como ocorreu por várias vezes no presente caso.

3. E não para aí, o exercício do poder de tributar deve pautar-se pelos ditames do princípio da legalidade, sendo imperativo que o Fisco assinalasse pelo menos fortes indícios de infração à legislação tributária para autuar o contribuinte, sob pena de total nulidade do trabalho fiscal.

Ressalte-se que os "indícios" apontados pelo Sr.

Agente Fiscal só teriam condições de prosperar se viessem acompanhados de outros elementos ou provas, e desde que todas essas informações e documentos convergissem para a mesma conclusão de sonegação:

(...)

7. Pois bem, para proceder à autuação o Fisco deve valer-se de consistentes informações e parâmetros. Isso significa dizer que a metodologia para a análise de dados deve revestir-se de rigor técnico, sob pena de incorrer em absoluta arbitrariedade, principalmente quanto ao resultado da fiscalização.

Contudo, isso não se observou no presente processo, o que impõe a anulação da decisão administrativa e a manutenção integral do pedido de compensação como foi apresentado no PER/DCOMP.

## II QUARTA PRELIMINAR - AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO-

INVERSAO DO ONUS DA PROVA 1. A Recorrente, lastreada nos documentos que foram apresentados à fiscalização, bem como aqueles que completam a presente manifestação de inconformidade, comprova que a lisura dos créditos fiscais que foram objeto de compensação.

2. De outra mão, vale notar que a decisão ora recorrida está suportada apenas pelo mero entendimento subjetivo de que as "DARF's" apresentadas não correspondem às informações prestadas no PER/DCOMP em que consta o demonstrativo do crédito."

importante frisar que a fiscalização não pode se basear em supostos "indício" e "vestígio" (cuja existência sequer está demonstrada), mas deve comprovar o que alega para promover o lançamento..

(...)

## II - QUINTA PRELIMINAR - DA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL

1. A decisão em tela, como já dito alhures, glosa diversos lançamentos creditórios da Recorrente, isso sem indicar a infringência supostamente cometida na constituição do crédito, ou seja, a glosa é justificada pela simples falta de convencimento do Agente de Decisão.

2. Ocorre, contudo, que qualquer procedimento fiscal de autuação (ou glosa) deve descrever a conduta infracionória, de maneira que a Recorrente possa identificar a imputação, e então, apresentar sua defesa.

Nesse diapasão, o procedimento tributário para ser considerado válido deve ser regularmente instruído, o que significa cumprir as regras previstas para sua constituição, neste caso a Lei 9.784/99 e o Decreto 70.235/72 que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, são incisivos a respeito:

(...)

6. Com efeito, diante de tais vícios e nulidades, requer-se, o julgamento liminar de extinção do presente processo administrativo, anulando-se as glosas relativas a CSLL e IRPJ.

### III - DO DIREITO - DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSÁVEL

1. A decisão entendeu que a Recorrente não conseguiu demonstrar a existência do crédito compensável de R\$ 13.463,79.

2. Contudo, o argumento fiscal cai por terra pela análise da DIPJ 2003, em suas páginas 11 e 77 (doc. 05), que demonstram a existência de saldo negativo do IRPJ e o efetivo recolhimento (via retenção), de IRRF decorrente de aplicações financeiras de renda fixa.

3. Para que não parem dúvidas quanto ao até agora exposto, em especial a existência do citado IRRF, são juntados os DARF's sob documentos 06 e seguintes, fls 73/77, cuja somatória representa o valor glosado, qual seja, R\$ 13.463,79.

É de se notar que no corpo dos citados DARF's consta que o sua origem é o IRRF sobre contratos de mútuo, onde a Recorrente é a mutuante, recebedora dos frutos pelo empréstimo.

4. Assim, e como visto, cai por terra a alegação de insuficiência de crédito compensável no valor de R\$ 13.463,79, pelo contrário, a conclusão é de que tal valor existe e decorre do IRRF sobre receitas de mútuo

### IV - DO PEDIDO

1. Ante ao exposto pede o Recorrente o pleno acolhimento da presente Manifestação de Inconformismo, mantendo-se a compensação na forma como foi apresentada no Per/Domp e, em especial, para que tenha efeito de extinção do débito fiscal relativo ao período de apuração de Agosto de 2.003

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Passo a apreciar as alegações recursais

### **Das preliminares.**

A recorrente reafirma que, independentemente da existência do crédito, o débito de COFINS cuja compensação não foi homologada estaria prescrito nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, visto que passados mais de cinco anos entre o período de apuração do referido débito (agosto de 2003) e a ordenação do despacho decisório recorrido (setembro de 2008).

Entretanto, conforme asseverado na decisão recorrida, a contribuinte está equivocada. Isso porque os pedidos de compensação objeto do presente processo de nº 08190.53928.231203.1.3.02-4996 nº 35528.53511.150304.1.3.02-9094, mediante os quais a contribuinte pretendeu compensar, respectivamente, débito de IRF (código 0561), com vencimento em 24/12/2003, e débito de PIS (código 6912), com vencimento em 15/03/2004, foram apreciados antes de 5 anos, conforme se verifica no demonstrativo que integrou o despacho decisório (fl. 07), cientificado em 17/09/2008.

Frise-se que o prazo para que a RFB promova a cobrança dos débitos indevidamente compensados está previsto no § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, segundo o qual esse prazo inicia-se na data em que apresentada a DCOMP ou PER/DCOMP pela contribuinte, e não na data do vencimento do tributo compensado, como alega a defesa no caso concreto.

Quanto alegada decadência para verificação do crédito pleiteado, à data da ciência do despacho decisório. entendo também que não cabe razão ao recorrente. Isso porque, da mesma forma que o contribuinte pode pleitear hoje a restituição de saldos nos quais estão incluídos valores gerados há 10 dez ou 15 anos, a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação desses saldos. Não se trata, evidentemente, de auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim: a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes; ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão. Tal situação se verifica no presente caso.

No que tange as preliminares de autuação por presunção e de inversão do ônus da prova, a toda evidência não se aplicam ao presente caso, pois, não se trata de lançamento fiscal e sim pedido de compensação. A questão é de prova, no caso da efetividade da retenção de imposto de renda na fonte sofrida pela contribuinte.

Diante do exposto, rejeito todas as preliminares.

### **Do mérito**

No mérito, verifica-se que a contribuinte que realmente não fez prova da retenção na fonte de R\$ 13.463,79 no ano-calendário de 2002 (fl. 72).

Conforme enfatizado na decisão recorrida, os DARF apresentados pela contribuinte referem-se ao ano de 2000 (fls. 73 e seguintes).

Embora parte dos DARF se referem à mesma empresa que efetuou a retenção em 2000, tal valores não pode ser aceito como prova das retenções que teriam sido efetuadas em 2002, declarada pelo contribuinte, ainda mais que não foi confirmada nos registros da Receita Federal.

### **Conclusão.**

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*  
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira